



PROCESSO N° : 23256/2015 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2015

UNIDADE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRENTES: DJALMA SABO MENDES JÚNIOR

SILVIO JEFERSON DE SANTANA

CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI

PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER N° 591/2017

EMENTA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2015. APELO CONTRA AS DETERMINAÇÕES DE RESSARCIMENTO IMPOSTAS PELO ACÓRDÃO 602/2016-TP. PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de dois Recursos Ordinários interpostos em face do acórdão nº 602/2016-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício 2015.

2. O primeiro recurso é subscrito pelos senhores Djalma Sabo Mendes Júnior (Defensor Público Geral), Sílvio Jeferson de Santana (Primeiro Subdefensor Público Geral) e Caio Cesar Buin Zumioti (Segundo Subdefensor Público Geral), que insurgem-se contra a determinação de ressarcimento imposta aos senhores **Caio e Sílvio** no valor de R\$ 2.394,27 por pagamento de obrigação fora do prazo de vencimento.



3. Argumentam, em apertada síntese, que o pagamento fora do prazo não pode lhes ser imputado, já que não decorreu de inércia nem má gestão.

4. O segundo recurso foi interposto pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda e impugna o trecho do acórdão que lhe imputou dever de restituir R\$ 6.392,65 aos cofres públicos por má prestação de serviços na disponibilização de vigilantes para o núcleo de Campo Verde. Ademais, recorre da aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano.

5. O argumento da empresa é que o contrato foi devidamente cumprido e, portanto, não há falar em restituição ou multa proporcional.

6. O relator dispensou a análise técnica por considerar que a matéria recorrida é estritamente jurídica. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

7. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, momento no qual se extrai, tanto da Lei Complementar n.º 269/2007, em seu art. 67, quanto do art. 270, I do Regimento Interno do TCE/MT, que o Recurso Ordinário será cabível contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e suas Câmaras.

8. Ressalta-se, porém, que os elementos integrantes do petitório



devem obedecer aos requisitos de admissibilidade da espécie, ou seja, faz-se necessário verificar a presença dos quesitos atinentes ao cabimento, quais sejam, legitimidade, interesse e tempestividade.

9. Vislumbra-se que os recorrentes são parte legítimas e que as peças recursais foram protocoladas dentro do prazo legal (até 19/12/2016, conforme Certidão juntada aos autos, no documento digital 214220/2016) .

10. **Deste modo, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso e o Juízo positivo de admissibilidade já exarado pelo Nobre Relator nesses autos, opina este Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.**

2.2. Do Mérito

2.2.1 Recurso Ordinário subscrito pelos senhores Djalma Sabo Mendes Júnior, Sílvio Jeferson de Santana e Caio Cezar Buin Zumioti

11. Trata-se de apelo contra a determinação de ressarcimento imposta aos senhores Sílvio Jeferson de Santana e Caio Cezar Buin Zumioti, em razão dos juros e multa gerados pelo pagamento em atraso de obrigações firmadas, no valor de R\$ 2.394,27. Argumentam os recorrentes que “conduziram os fatos de forma a cumprir com as obrigações do órgão com a maior brevidade possível, não podendo ser responsabilizados por erros que não foram seus” (p. 2 do recurso).

12. Colacionam um voto extraído do Processo nº 38393/2011.



Nesta ocasião afastou-se o dever de ressarcimento em fato análogo, em razão da comprovação de que os gestores não tiveram culpa no pagamento atrasado, que se justificou por burocracia legal.

13. Aventam excesso de burocracia no processo de pagamento e ratificam a afirmação de que nunca se mantiveram inertes.

14. A modalidade de culpa comportada no julgamento de contas de gestão é **subjetiva com culpa presumida**. Essa conclusão baseia-se no dever constitucional de prestação de contas de todo aquele que direta ou indiretamente gerencia recursos públicos. Cabe ao particular demonstrar a regular aplicação do erário que lhe é confiado. Havendo possibilidade, todavia, de exclusão de responsabilidade quando comprovada ausência de culpa, temos que a responsabilidade não é objetiva, já que depende de culpa ou dolo do agente, porém, é o próprio particular que tem o ônus de provar a regularidade das contas, daí a modalidade **subjetiva com culpa presumida**.

15. Nessa toada, sendo o objetivo dos recorrentes eximir-se da obrigação de ressarcimento com base em uma suposta exclusão de responsabilidade ou ausência de culpa, a estes recai o ônus da prova para demonstrar a respectiva excludente ou inexistência de culpa.

16. Todavia, nenhum argumento ou fato novo infere-se do Recurso Ordinário e, mesmo em primeiro grau, os interessados não comprovaram a ocorrência de alguma excludente de responsabilidade nem a existência de fato capaz de comprovar a inexistência de culpa.



17. A mera alegação genérica de que os atrasos se deram “por conta da burocracia no processo de pagamento das contas” (p. 2 do recurso) é absolutamente incapaz de excluir a responsabilidade dos gestores, já que estes devem se adequar ao ordenamento jurídico para o cumprimento de suas obrigações.

18. Ademais, este Tribunal de Contas tem entendimento consolidado de que o gestor que efetua o pagamento em atraso é responsável pelo ressarcimento ao erário dos juros e multa de mora respectivos, conforme texto da súmula nº 1: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

19. Tal qual já pontuado, apenas a devida comprovação, pelo gestor, de evento ou causa capaz de lhe excluir a culpa é suficiente para afastar a aplicação da súmula, o que não ocorreu no presente caso concreto.

20. Por todo o exposto o Ministério Públco de Contas opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário inserto no Documento Digital nº 225903/2016, interposto pelos senhores Djalma Sabo Mendes Júnior, Sílvio Jeferson de Santana e Caio Cesar Buin Zumioti, mantendo-se intacto o acórdão original quanto aos termos que lhes afetam.

2.2.1 Recurso Ordinário subscrito pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda



21. A empresa supramencionada se insurge em face do trecho do acórdão que lhe imputou obrigação de restituir R\$ 6.392,65 ao erário, acrescido de multa de 10% sobre o valor do dano apurado, em razão de prestação contratual insuficiente na segurança do polo de Campo Verde-MT.

22. A irregularidade originalmente apontada afirmou que a empresa foi paga para disponibilizar dois agentes de segurança para o polo de Campo Verde, ao passo em que a previsão contratual exigia dois vigilantes.

23. A recorrente afirma que, diferentemente do que foi apontado pela equipe de auditoria e acolhido pelo conselheiro relator, haviam dois agentes no local (Sr. Pablo Lopes da Silva e o fiscal/supervisor Sr. Juarez Gomes da Silva). Assim, não haveria deficiência na prestação do serviço e, portanto, incabível o ressarcimento ao erário e a respectiva multa proporcional.

24. Nenhum elemento ou fato novo foi aventado no apelo e a questão fática já foi amplamente debatida em primeiro grau de julgamento. Este foi, inclusive, o posicionamento deste *Parquet* em parecer conclusivo para o julgamento das contas. Eis os termos (pag. 48 e 49 do Documento Externo nº 181/417/2016, Parecer 4370/2016):

Nos meses de abril e maio de 2015, o serviço foi prestado por apenas 1 (um) vigilante, que cumpriu turnos irregulares apenas nos dias de semana uteis, quando a maioria era de apenas 6h diárias. Ainda assim, as cobranças se deram como se o serviço 48 tivesse sido integralmente prestado (Notas Fiscais 1873 e 1927).

25. Em que pese a possibilidade jurídica de reavaliação das provas produzidas em apelação (ou, no caso, Recurso Ordinário), percebe-



se que a recorrente foi incapaz de produzir argumento ou elencar fato suficiente para alterar a posição inicialmente adotada por esta corte.

26. Ademais, vital rememorar o trecho abaixo das razões de voto do Conselheiro Sérgio ricardo:

No caso em questão, emerge dos autos, que, por meio do Ofício no 014/2015, expedido pela Coordenadora Administrativa Sistêmica, Sra. Michele Vicente de Carvalho (fl. 52 do Doc. autos digitais no 98435/2016), é esclarecedor quando informa que, será paga a Nota Fiscal no 1927, referente ao período de prestação de serviço no município de Campo Verde, de 01/05/2015 a 31/05/2015, apesar da abertura do Procedimento no 235424/2015, em decorrência da denúncia realizada pelo fiscal de contrato, Defensor Publico Sr. Leandro Fabris Neto, de que a vigilância fora efetuada por apenas um funcionário e que o serviço não estava sendo adequadamente prestado.

27. Dessa maneira, ao contrário do que o apelo relata, não há comprovação de que o serviço foi devidamente prestado. Ao revés, as divergências nos documentos e a denúncia realizada pelo próprio fiscal do contrato comprovam a prestação deficiente do serviço.

28. Trata-se de questão exclusivamente fática, que já foi objeto de análise pelos auditores desta Corte de Contas. O recorrente, de sua parte, somente poderia lograr êxito em seu pleito reformador se trouxesse elementos aptos a gerar a reavaliação do acervo probatório em seu favor. A mera alegação genérica de que o fato 'foi provado' é insuficiente para tanto.

29. Assim, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pela empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda (documento externo nº 227498/2016), mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido.



3. CONCLUSÃO

30. Assim sendo, levando-se em conta todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **conhecimento** dos Recursos Ordinários em voga (documentos digitais nº 227498/2016 e 225903/2016) e, no mérito, pelo **não provimento** de ambos, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 602/2016-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de março de 2017.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.